

Lei nº 16, de 16 de Agosto de 1948.

O Prefeito Municipal de Morro Agudo, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
Resolve

Título I Dos Impostos, Taxas e Rendas Municipais

Capítulo I Sua discriminação.

Artigo 1º - Os impostos, taxas emolumentos e mais rendas que constituem a receita do Município são os seguintes.

- 1º Imposto de Licença sobre:
 - a) estabelecimentos comerciais, industriais e similares;
 - b) negociante ambulante;
 - c) veículos que fazem o serviço de transporte do Município;
 - d) obras ou edificações em geral, construção de andaimes, armazéns de cimento, depósito de materiais nas vias públicas;
 - e) estacas de arara, pedra e barro;
 - f) afixação, colocação de placas, anúncios, letreiros e quaisquer outros meios de publicidade;
- 2º Imposto predial urbano cobrado por forma de decima.
- 3º Imposto territorial urbano sobre terrenos não edificados, murados, em aberto, situados na zona urbana dos povoados.
- 4º Imposto sobre espetáculos e diversões públicas.
- 5º Imposto de Indústrias e Profissões.
- 6º Taxas de Serviços Municipais sobre:

- a) Taxas de conservação de estradas de rodagem.
- b) Afinação de pesos e medidas e quaisquer aparelhos destinados a pesos ou medidas; de fornecimento de água.
- c) excussão e conservação de calcamentos, coloração de guias e sarjetas;
- d) Limpeza das vias públicas,
- e) Remoção de lixo, entulho e resíduos domiciliares.

7- Taxas sobre localização de negociante em mercado, feira ou logradouros públicos em geral;

8- Taxas e immutação, excussão, transferência de sepulturas e concessões perpétuas ou temporárias nos cemitérios municipais, e também taxas de funeral de cemitérios particulares.

9- Renda de mercados e de quaisquer outros estabelecimentos ou prédios municipais;

10- Emolumentos relativos a atos de sua competência;

11- Multas por infração de contratos, lei ou ato municipal e quaisquer outras que revertam em favor da municipalidade;

12- Renda dos próprios municipais;

13- Contribuição de melhoria, quando se verificar valorização do imóvel em consequência de obras públicas municipais;

14- Emolumentos de Expediente, petições e papéis, alvarás, certidões, diligências, vistorias, exames, concessões, contratos, nomeações, licenças, alvarães, nivelamentos, transferências de licenças e outros atos de economia do Município.

§ Único - Nenhuma taxa ou imposto recairá

para:

a) bens, vendas e serviços da União, Estados ou Municípios;

b) as operações de vendas, feitas pelo pequeno produtor de seus produtos agrícolas ou pastoris, salvo taxas e localizadas em ruas, praças ou exposições;

c) veículos de qualquer espécie exclusivamente empregados no serviço da própria lavoura ou pecuária. d) máquinas e aparelhos empregados no preparo das terras;

e) os animais abatidos nas fazendas, para consumo exclusivo de seu pessoal.

f) os gêneros alimentícios, exceto bebidas alcoólicas, depositados nas sedes das fazendas para consumo, exclusivos de seu pessoal, sob regime cooperativo ou de simples assistência alimentar ou ainda de mera assistência que se opõe ao comércio.

Capítulo II Do Lançamento

Artigo 9º - Os lançamentos dos impostos e taxas referentes ao artigo 1º serão feitos pelo funcionário competente e obrigatoriamente comunicados aos contribuintes por aviso direto ou por publicação na folha encaregada do excoletor oficial.

§ 1º Contra o lançamento indevido ou irregular poderá o interessado reclamar dentro de 15 dias, contados da publicação ou do recebimento do aviso.

§ 2º As reclamações deverão ser feitas por meio de requerimento dirigido ao Prefeito e instruído com a prova dos fatos alegados.

§ 3º Findo o prazo deste artigo, sem que haja reclamação, será considerado legal o lançamento e devido o imposto.

Artigo 3º Na decisão do Prefeito sobre o lançamento de impostos, contribuições e taxas, poderá o interessado recorrer para a Câmara Municipal dentro de 5 (cinco) dias, contados da publicação ou comunicação do despacho.

Artigo 4º Nenhuma omissão no "quantum" de qualquer lançamento será feita, sem que seja deferida pelo Prefeito em processo instaurado a requerimento da parte interessada e convenientemente instruído, ouvido sempre o funcionário lançador.

Capítulo III Da Arrecadação

Artigo 5º - Os contribuintes que não fizeram os pagamentos no prazo estabelecido neste ato incorrerão na multa de mora de 10% sobre a importância em débito.

Artigo 6º Nenhum imposto ou taxa será recolhido aos cofres municipais, sem a competente guia, expedida pela Contadoria ou pelo empregado encarregado da cobrança ou, ainda, pelo cartório, por onde correr o executivo.

Artigo 7º - Quando for facultado o pagamento em prestação semestral considerar-se-á vencido o todo, com o não pagamento do primeiro semestre.

Único - Faz exceção a regra deste artigo o imposto de Indústrias e Profissões, que, na forma da legislação Municipal, poderá ser pago em 4 prestações trimestrais e que se considerará vencido pela totalidade, quando deixarem de ser pagas as suas primeiras prestações.

Capítulo IV

Da Cobrança da Dívida Ativa.

Artigo 8º Terminado o prazo para a cobrança de qualquer imposto ou taxa será o devido comunicado por carta ou pela imprensa, a efetuar o pagamento de principal e multa, dentro de 10 (dez) dias improrrogáveis.

Artigo 9º - Terminado esse último prazo, a Câmara e a Câmara Antiga de Comércio e a Antiga, mediante recibo, ao advogado incumbido de fazer a cobrança.

§ 1º Os certidões entregues ao advogado deverão ser assinadas dentro de 30 dias ou devolvidas a Prefeitura, acompanhadas de relatório que contenha exposição minuciosa das razões de fato ou de direito, que ocasionarem a cobrança judicial.

§ 2º Os, razões ao advogado serão nominadas pelo Prefeito, que poderá insistir pela cobrança, se as não aceitar, ou quando estiverem corrigidos ou supraniciados os vícios, defeitos ou inconvenientes apontados.

Artigo 10º - Depois da entrega das certidões, nos autos de apuração, o recolhimento dos impostos respectivos serão feitos com guia expedida pelo advogado.

Artigo 11º - Os honorários pela cobrança da dívida fiscal não poderão ser superiores a 10% sobre os quantos arrecadados amigavelmente ou judicialmente, para os cofres municipais, salvo contrato existente entre a Câmara e o advogado.

Título II Do imposto de Licença.

Capítulo I

Do imposto de Licença sobre Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Similares

Artigo - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou similar poderá instalar-se, sem que seja expedido o respectivo alvará de licença que ficará fixado em 10% sobre o montante do imposto de Indústrias e Profissões.

§ 1º Para efeito de alvará, quando não houver

lançamento ou pagamento previo do Imposto de Indústrias e Profissões, o interessado indicará no requerimento, todos os dados necessarios para a classificação do seu estabelecimento de acordo com a tabela em vigor.

§ Denoo o imposto de licença, pago de acordo com o col-
eúdo referêdo no paragrafo anterior, ficará o contribuinte au-
pito ao recolhimento imediato da diferença que se verificar
em prejuizo do fisco, na classificação definitiva que posterior-
mente venha ser feita.

Artigo 13º - Os estabelecimentos referidos no artigo an-
terior ficam sujeitos ao imposto anual de licença pela con-
tinuação de seu funcionamento em cada exercício poste-
rior.

§ 1º Esse imposto sera de 10% sobre o imposto de Indus-
trias e Profissões.

§ 2º As licenças para funcionamento para os bens
regulamentares, nos termos das leis especiais sobre abur-
tura e fechamento do comercio, serão as constantes da
Tabela no 1.

Artigo 14º - O imposto para abertura de estabeleci-
mento sera pago na época em que for pedida a respecti-
va licença e o da continuação do funcionamento, até
dia 31 de Março de cada ano.

§ Único - Fimoo este ultimo prazo ficará o contribuinte su-
jeito a imediata cobrança nos termos do Capitulo IV.

Artigo 15º - Os estabelecimentos que funcionam sem a licen-
ça de abertura, qual fechado a ao seu proprietario imposto
a multa de Cr. \$ 150.00 a Cr. \$ 500.00 em prejuizo do
imposto devido.

§ 1º - Lançol multa sera imposta aos estabelecimentos
que se tornarem a pagar, ao povoço publico e as honras
costumeas.

§ 2º - No caso de reincidencia na multa prevista

no e autêntica será cessada a licença e fechado o estabelecimento.

Artigo 16- Os licenciamentos do imposto de licença serão escriptados em livro especial, com colunas próprias para o nome dos contribuintes em ordem alfabetica e endrego, importância do imposto, sua classificação, multa, total, qto do pagamento e observações.

Capitulo II

Do imposto de licença sobre negociantes ambulantes.

Artigo 17- Ninguém poderá exercer o commercio ambulante sem o pagamento previo do respectivo imposto de licença de acordo com a tabela anexo n.º 2.

§ 1º Para a concessão da licença, a Prefeitura exigirá do interessado, prova de identidade, conduta e residência.

§ 2º Os ambulantes licenciados serão obrigados a exhibir aos fiscais ou funcionarios competentes, sempre que isso for exigido, além da licença, documentos que provejam a sua identidade.

§ 3º É proibido o commercio ambulante de drogas e feios.

Artigo 18- A licença de vendedor ambulante é pessoal e intransferivel, sendo o respectivo imposto devido por quem exercer a profissão, quer e faça, por conta propria ou de terceiros.

Artigo 19- Os ambulantes obedeçam ao horario regulamentar estabelecido, sob pena de serem cassados as suas licenças, salvo quanto aos seguintes artigos:- Leite, hortaliças, frutos, flores, reflexcos, remédios, doces, licores, empadões e outros que tais.

Artigo 20- Os ambulantes não poderão fixar-se nos vias publicos, sob pena de serem multados em Cr. \$ 20.00 e pto sobre na reincidencia.

§ 1º- A localização de negociantes nos ruas, praças

seu qualquer tipo de atividade pública dependa de uma licença especial, que será concedida a critério do Prefeito.

§ 2º O imposto de licença referido no § anterior será o correspondente ao da tabela de ambulantes, como se encontra de 50%.

Artigo 21º - Estabelece-se anualmente o imposto, sempre que não houver outro especial mencionado na tabela.

§ Único - Terá a sua arrecadação será feita proporcionalmente ao tempo não decorrido do exercício, dentro do seguinte critério:

- a) em Março..... 80%
- b) em Junho 60%
- c) em Setembro 40%
- d) em Dezembro 20%, sendo a taxa mínima de R\$ 200,00

Artigo 22 - São aqueles que for encontrado exercendo o comércio ambulante, sem estar munido da respectiva licença, incorrerá na multa de R\$ 50,00 sendo apreendidos e tirados do depósito os objetos ou mercadorias de seu comércio e os veículos ou recipientes que os conduzirem.

§ Único - As mesmas penas incorrerão os que exercem o comércio ambulante com artigos apreendidos daqueles para os quais obtiveram licença.

Artigo 23 - Estão isentos deste imposto

§ 1º - Os mutilados ou portadores de doenças ou moléstias não contagiosas, nem repugnantes, reconhecidas, mediante atestado, a critério do Prefeito;

§ 2º - Os que não tiverem ânimo e estiverem incapacitados para o exercício de qualquer outra profissão, também a critério do Prefeito;

§ 3º - Os menores e menores de idade, menores de 18 anos.

§ Único - Os que obtiverem isenção nos corpos deste ar-

tigo a Suplata formosa, juntamente a respectiva
licença.

Capítulo III

Do Imposto de Licença sobre Veículos.

Artigo 24 - Imposto de licença sobre veículos e de-
vidos pelos proprietários dos veículos que fizerem entrada
de transporte no Município, embora dirigidos por terceiros.

§ Único - O licenciamento só será admitido mediante
nova de residência ou domicílio civil no Municí-
pio feita pelo particular e pelas empresas que ex-
plorem o serviço.

Artigo 25 - A cobrança do imposto de veículos a
tuação móvel, será efetuada na mesma época em que
o Estado arrecada as taxas de concessão de esta-
dos, registro e licencição.

Artigo 26 - A cobrança de imposto de veículos a
tuação imóvel será efetuada do modo seguinte:

Em janeiro, os relativos a veículos particulares
para transporte pessoal.

Em Fevereiro, os relativos a veículos de carga em
geral;

Em Março, os relativos a veículos de aluguel, para
jornadas inclusive auto-ônibus.

Artigo 27 - Os veículos em geral, e cujo imposto seja
superior a Cr\$ 50.000 incidirão apenas em 50% do im-
posto anual, quando forem licenciados depois do mês de
Junho.

Artigo 28 - É o imposto para cobrado de acordo com
a Tabela nº 3.

Capítulo IV

Do Imposto de Licença sobre Iboas ou
Edificações em Geral, Construção de
Armadões, Armazéns, Coretos e Depósitos

De Material Nas Vias Publicas

Artigo 28- Este imposto é devido por todo e qualquer que tenha de iniciar obras ou edificações em geral, no primitivo urbanismo ou construir edificações anexas e correto materiais publicos ou, ainda, para depositos materiais.

Artigo 29- O pagamento do imposto, a que se refere o artigo anterior, será feito antes de autorizar ou licenciara a construção ou depósito, na forma do regulamento em vigor.

Artigo 30- Os responsáveis por qualquer obra ou depósito são obrigados a obter as respectivas plantas e licenças, sempre que forem exigidos pelos funcionarios incumbidos da fiscalização.

§ 1- Quando uma obra for iniciada sem a necessaria aprovação e licenciamento da Prefeitura, será logo embargada, administrativa ou judicialmente incorrendo o seu responsável na multa de Cr. \$ 500,00 a Cr. \$ 1.000,00.

§ 2- Na mesma pena incorrerá o responsável, se o depósito não autorizar, ou imatruel nas vias publicas.

§ 3- A obra, construção, construção ou reconstrução embargada, poderá prosseguir, depois de pago o imposto e a multa e de obedecida aos regulamentos e aprovada a respectiva planta.

§ 4- Para levantamento do embargo judicial será preciso ainda o pagamento dos custos.

Artigo 31- O imposto de licença referido neste capitulo será cobrado de acordo com a tabela anexa n. 4.

Capitulo V

Artigo 32- Nenhum serviço de extincção de pedras, areia ou cascalho, com fins comerciais, poderá ser feito no Municipio, sem a devida autorização e pagamento do respectivo imposto de licença.

§ Unico- Aos indutores será applicada a multa de Cr. \$ 200,00 a Cr. \$ 500,00 e obte na reincidencia.

Art. 33 - Se a estocação se fizer em caráter permanente seu director o imposto será pago em cada exercício financeiro, até o mês de janeiro.

Art. 34 - O imposto referido neste capítulo, será o da tabela anexa nº 5.

CAPÍTULO VI

Do Imposto de Licença sobre Afixação, Estocação ou Distribuição de Cartões Emblemas Placas, Anúncios e quaisquer outros meios de Publicidade.

Art. 35 - A estocação ou utilização dos meios de publicidade nos vias públicas e logradouros urbanos do Município, bem como em quaisquer locais de acesso público, fica sujeita à mesma licença na Prefeitura e ao pagamento do respectivo imposto.

Art. 36 - Incidem no imposto de licença referido neste capítulo todos os cartões, letreiros, quadros, emblemas, placas, avisos, letreiros, mostruários, reletivos, letreiros, painéis, fixos ou volantes, letreiros ou não letreiros ou mostruários, feitos por qualquer modo ingênuo ou processado, suspenso distribuídos, afixados, escritos, ou pintados em veículo de qualquer natureza, em paredes, muros, pilares, lajeados, fornos, colcomentos ou humais de casa, ou, ainda, qualquer outra forma ou processo de publicidade nas cidades, vilas e paróquias do Município.

Art. 37 - Suoroo o sistema de publicidade a atingir a qualquer espócio sobre via pública ou se pusem ou pender sobre ela de modo que, visso ou por qualquer outro motivo, possa exercer efeito ou transeuntes ou as construções vizinhas, - dependendo de previa licença, que será solicitada em requerimento instruído com o

dentro de anúncio e outro sobre que permitam o acesso aos
suas condições artísticas e de segurança.

§ 1º Se anúncio ou reclamação nos condições deste artigo e
que forem encontradas com a devida licença, suscitando os
responsáveis a multa de Cr\$ 100.00 a Cr\$ 200.00.

§ 2º Sem prejuízo dessa responsabilidade, poderão os inter-
nados regularizar a situação, quitando-se com o físico e regu-
larizando, dentro de 24 horas, a necessária licença, na forma
estabelecida no corpo do corpo do artigo.

§ 3º Na falta da providência mencionada, ou se anúncio
ou reclamação não receberem sua licença, nem cobrarem as
condições da lei, será apreendido ou inutilizado.

Artigo 3º - Dependendo pelo imposto e pela observância
das disposições deste capítulo todos os recursos de inter-
nação, os quais, até ao incitamento a publicidade
venha a beneficiar.

Artigo 4º - Haverá via Prefeita, para o lançamento
do imposto um livro especial com colunas próprias para
o nome do responsável, a natureza do anúncio ou do
acto de publicidade e local onde é afixa e o fecho impor-
tância do imposto, importância da multa, total, época
dos pagamentos e observações.

§ 1º O lançamento se fará em qualquer tempo que
seja encontrado ou visto o anúncio e, será logo logo
comunicado ao responsável, para os efeitos do artigo 2º.

§ 2º Decorrido o prazo para recurso, ou não sendo negado
preliminarmente, poderá o imposto ser pago sem multa nos 15
dias subsequentes.

§ 3º Terminado este último prazo, será efetuado a cobran-
ça na forma do artigo 9º.

Artigo 4º - É expressamente proibida a colocação
de anúncio, seja qual for a sua forma ou compozi-
ção:

1) em quadros de parques ou jardins, monumentos publicos, estâtes, fountains e postes collocados em vias publicas;

2) directamente sobre arvores das ruas e logradouros publicos;

3) Em qualquer parte do exterior ou no interior dos mesmos, e bem assim nos templos religiosos;

4) quando a linguagem é obscena.

4) quando continuamente dizem ou referenciam offensivas á moral ou a indivíduos, instituições e crencas;

5) Unico - Os transgressões serão punidas com a multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 200,00, além da expensão de annuncio.

Artigo 2º - O imposto de licença pela continuação dos annuncios de caráter permanente ou cíclico sera arrecadado no mês de Janeiro.

Artigo 3º - São isentos do imposto de licença, para publicidades.

1) Os annuncios destinados a fins patrióticos e a propensão politica de partidos ou candidatos regularmente inscritos no Tribunal Eleitoral;

2) Os referentes a exposições e festas beneficentes, a juizo do Prefeito;

3) Os annuncios no interior de casas de diversões quando se referirem exclusivamente aos divertimentos e espectáculos ali exhibidos;

4) Os annuncios em sites, quioscos ou quendas, desde que foçam referencia exclusivamente ao negocio exhibido no local e pertençam aos pequenos comerciantes.

5) Os annuncios no interior dos estabelecimentos commerciaes, indicando, meso, qualquero e artigos a se negociarem.

6) Os annuncios collocados em estabelecimentos de instrucção quando referentes aos mesmos.

7) Os annuncios e emblemas de repartições pu-

lêcos, hospitais, escolas, religiosas, imensas, outras, sociedades beneficentes ou esportivas, poder do culto religioso.

6) As placas colocadas em predios referentes à quota urbana.

9) Os annuncios indicativos de cobranças ou officios de pagamento.

Artigo 115- O imposto referido neste capitulo sera o da tabela anexa, no 6.

Titulo III

Do Imposto Predial Urbano.

Artigo 116- O imposto predial urbano recahirá sobre todos os predios urbanos do municipio, que estejam alugados, que sejam habitados pelo proprietario, que venham a ser vendidos.

§1º São considerados predios e como tais, sujeitos ao imposto todos os que possam servir de habitação, uso e recreio: - casas, lojas, chácaras, garagens, armazens ou quaisquer outros edificios, seja qual for a sua denominação, forma ou destino.

§2º São considerados urbanos, para os efeitos do pagamento deste imposto os predios situados na sede do Municipio, e nas povoações do distrito, dentro das areas, cujos limites serão fixados em lei.

§3º Quando não for diverso o perimetro referido no § anterior será considerado urbana toda a zona adjacente as povoações servidas por alguma das seguintes melhoramentos: iluminação publica, esgotos, abastecimentos de agua, calçamento e guias para passeios.

Artigo 117- O imposto sera de 1%, sobre o valor da construção, devendo, ser lançado e arrecadado juntamente com a taxa de remoção de lixo.

Artigo 118- Para o lançamento do imposto serviraõ de base as declarações dos inquilinos, recibos de aluguel, contratos de locação ou arrendamento e certos

de jônga, quando preço for aliçado e o imposto correspondente a 10% sobre o valor locativo anual.

§1- Se houver justo motivo para se suspeitar das declarações ou da legitimidade dos documentos, o valor locativo para o alíquo será determinado pelo funcionário lançador e não poderá ser inferior a 10% do valor venal do prédio.

§2- Os arrolamentos serão tomados em consideração os seguintes elementos estimativos:

- a) A situação do prédio e o seu valor venal;
- b) Os preços dos aluguéis de prédios idênticos das imediações ou de zonas equivalentes.

§3- Os lançamentos nos cadastros, deverão ser feitos pelo respectivo fiscal ou pelo agente autorizado que observará o critério indolezab.

Artigo 4º- Caberá na Prefeitura, para o lançamento de imposto predial, um livro próprio com colunas especiais para o nome do contribuinte em ordem alfabética na letra e situação do prédio, valor locativo anual, importância de imposto, taxa de remissão de livro, importância da 1ª prestação, multa importância dos pagamentos e observações.

Artigo 5º- Sempre que houver aumento de aluguel do prédio, o proprietário deverá comunicá-lo à repartição competente, sob pena de multa de Cr. \$ 100,00.

Artigo 6º- Concluído o lançamento, expedido o respectivo aviso e arrolado o prazo de 15 dias, regulado no artigo 2º, nenhuma reclamação poderá ser acoitada nem modificação alguma poderá ser feita no lançamento a não ser na forma expressamente prevista em lei.

Artigo 7º- O imposto poderá ser pago:

a) Se o valor igual ou inferior a Cr. \$ 200,00, de uma só vez, até o dia 31 de Março.

b) Se o valor superior, em duas prestações iguais a primeira até o dia referido e a segunda até

Pin

o dia 30 de Julho do respectivo exercício.

§ Unico- Vencida a primeira prestação e não paga consideram-se a vencida a segunda, podendo ser desde logo iniciada a cobrança executiva.

Artigo 5º - Ficam isentos de imposto predial:

- 1) os prédios pertencentes a instituições destinadas exclusivamente a prestar assistência pública gratuita;
- 2) os prédios de sociedades esportivas legalmente constituídas, sem fim lucrativo, a juízo do Prefeito.
- 3) os templos de qualquer religião, os locais paroquiais, no termo da legislação Estadual;
- 4) os prédios pertencentes às corporações beneficentes ou religiosas em que funcionem asilos, hospitais, colégios ou escolas gratuitas.

Capítulo IV

Do Imposto Territorial Urbano

Artigo 5º - O imposto territorial urbano incide sobre terrenos não edificados, rurais ou em aberto, situados na zona da cidade e das praias do Município, (do Unico-) de terminada na forma do artigo 4º, §§ 2º e 3º

§ Unico- São considerados não edificados os terrenos que não contêm construção ou construção, seja ela instalada ou com os respectivos obras interrompidas ou em andamento há mais de um ano ou, ainda em demolição na época do lançamento.

Artigo 5º - O imposto territorial urbano grava o imóvel sobre que recai, para todo o efeito de direito.

Artigo 5º - Excluem-se do lançamento tres metros de cada lado ou seis metros de um se lado da área construída.

§ Unico- Quando as construções forem recusadas de alinhamento, não será computada no lançamento a extensão correspondente a largura da frente do prédio.

Artigo 56- No terreno de esquina com mais de 50 metros de frente para cada rua, o loteamento atinge a rua maior integralmente e a menor apenas na parte que exceder de 50 metros.

§ Único- Se um dos lados não exceder de 50 metros, o loteamento atinge a parte menor integralmente e a maior apenas na que exceder de 50 metros.

Artigo 57- Os terrenos que tiverem frente e fundo para a via pública, pagam o imposto sobre duas faces, observados, em cada uma delas, a regra do artigo 54 e de seu parágrafo.

§ 1- Se o terreno da frente e do fundo o terreno ainda confina com a via pública por um lado, o imposto, nesta última situação, recai apenas na que exceder de 100 metros.

§ 2- O mesmo critério se aplica ao outro lado, se também confina com a via pública.

Artigo 58- Recai o imposto territorial sobre propriedades suburbanas que faça frente para melhoramento de ruas ou que tenha qualquer melhoramento público.

Artigo 59- Os terrenos referidos no artigo anterior serão contados como metros os flocos de metros.

Artigo 60- O imposto de terrenos suburbanos, será considerado como sendo da terceira zona.

Artigo 61- Fica isento da taxa de remediação de lotes as propriedades suburbanas.

Artigo 62-

Artigo 63- Para efeito de cobrança do imposto a que se refere este capítulo, fica a área urbana da sede dividida nos seguintes zonas:

1ª zona

São considerados terrenos da 1ª zona os situados nos seguintes ruas: Rua Ignácio Honório, desde a

Guia

Rua 9 de julho até a rua Capitão Francisco Garcia; Rua José Jorge desde a Rua José Marcelino de Costa até a rua Francisco Garcia; Rua José Marcelino de Costa desde a rua São José até a rua José Garcia; Rua José Marcelino desde a rua São José até a rua 7 de Setembro; Rua Carlos Gomes desde a rua São José até a rua 7 de Setembro; Rua Faneira Lima desde a rua São José até a rua 7 de Setembro; Francisco José Garcia desde a rua São José até a rua 7 de Setembro; Rua São José desde a rua 6 de Janeiro até a Rua Capitão Francisco José Garcia; Rua 7 de Setembro desde a Rua Capitão Francisco José Garcia até a rua Baía Bonheur.

Primeira Gentol da 1ª zona

Rua Ignocio Honco desde a Rua Faneira Lima até a Rua 9 de Julho; Rua José Jorge desde a rua Faneira Lima até a rua José Marcelino de Costa; e todos os ruas possuem dentro este limite.

2ª zona

Rua 15 de Novembro desde a Rua 9 de Julho até a Chocora de João Dias; Rua São José desde a rua Inadentes até a rua 6 de Janeiro e desde a rua Francisco José Garcia até a Rua José Antônio Silveira; Rua Ignocio Honco desde a Rua Francisco José Garcia até a Rua José Antônio Silveira; Rua José Jorge desde a Rua Francisco José Garcia até a Rua José Antônio da Silveira; Rua Carlos do Rio Branco desde a Rua Baía Bonheur até a Rua Carlos Gomes; Rua Rui Barbosa desde a Rua Carlos Gomes até a Rua Francisco José Garcia; Rua José Benício desde a Rua Campos do El até a Rua 9 de Julho; Rua Campos do El desde a Rua São José até o prolongamento da via feica; Rua 6 de Janeiro desde a Rua São José até a Rua a Rua José Benício; Rua 9 de Julho desde a Rua 15 de

Novembro até a Rua São João; Rua Cor Mercante
desde a Rua 7 de Setembro até a Rua Barão do Rio
Branco; Rua Capitão Francisco Marcelino Junqueira,
desde a Rua 15 de Novembro até a Rua São João e des-
de a Rua 7 de Setembro até a Rua Barão do Rio Branco;
Rua Carlos Zorres desde a Rua 7 de Setembro até
a Rua Barão do Rio Branco; Rua Tereza Lima
desde a Rua 7 de Setembro até a Rua Ruy Barbosa;
Rua Francisco José Garcia; desde a Rua 15 de Novembro
até a Rua São João; e desde a Rua 7 de Setembro
até a Rua Ruy Barbosa; Rua Costa Alves,
desde a Rua São João até a Rua Frei Jorge.

3ª zona

Rua 15 de Novembro desde a Rua 9 de Julho até a
ruída para São Joaquim da Barra; Rua Cabre
Marquês, desde a Rua Barão do Rio Branco
até a Rua Ducento e Berais; Rua Francisco
Marcelino Junqueira, desde a Rua Barão do Rio
Branco até a Rua Ducento e Berais; Rua
Francisco José Garcia desde a Rua Ruy Barbosa
até a ruída de Santo; Rua José Antônio da Sil-
veira; Rua Ducento e Berais; Rua Rita do Doador;
Rua Rio grande do sul; Rua Giradentes, Rua Santa
Catarina; Rua Paroná; Rua São Paulo; Rua Mato
grosso; Rua 7 de Setembro; Rua Rio de Janeiro; Rua
Espírito Santo; Rua Buias d'Água; Rua Baía;
Rua Sergipe;

São também considerados terrenos de 3ª zona, os
localizados entre a Rua 15 de Novembro e a
linha paralela a mesma rua, que delimita
o primeiro urbano da cidade.

Artigo 63 - O lançamento do imposto imute-
riol urbano será feito pelo funcionario com-

petente e em nome do proprietário do terreno sujeito ao imposto.

§ 1- O lançamento do lançamento precederá a medição do terreno e fará a averbação da propriedade pelo obreiro e documentos que lhe forem fornecidos em duplicado.

§ 2- O lançamento de terrenos pertencentes a heranças, espólios, massas fideiússas ou sociedades em liquidação será feito em nome dos respectivos representantes legais.

§ 3- No caso de usufruto ou enfiteuse, o lançamento se fará em nome do usufrutuário ou do enfiteutário.

§ 4- Em se tratando de terreno por indiviso, o imposto se lançará em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos.

Artigo 66- O imposto territorial urbano será lançado em livro próprio, com colunas especiais para o nome do proprietário, localização do terreno, zona, extensão tributada, importância do imposto, importância da multa, data do pagamento, observações.

Artigo 67- Sobre os lançamentos poderão os interessados reclamar dentro do prazo de 15 dias, na forma do artigo 22.

§ 1- A arrecadação do imposto territorial urbano ou suburbanos será efetuada durante o mês de Março.

§ 2- O imposto referido neste capítulo será o da tabela nº 7

Título VI
Do Imposto Sobre Logos, Espectáculos
E Diversões Públicas.

Artigo-65- O imposto de diversão pública é devido por todo espectáculo, representação ou exhibição de cinema, concerto, boile, circo, e parque de diversões, embate esportivo ou outro qualquer divertimento público com entrada paga ou não, que se realize na cidade e em outro ponto do município, qualquer que seja o lugar onde se realize.

Artigo 66- O imposto referido neste título também devido pelas casas de lanchonetes e similares e será cobrado antes de realize, e da seguinte forma: Artigo-

I- Bêcher Coronbela Cr\$ 12,00
por mesa e por mês.

II- Bêcher amovível Cr\$ 20,00
por mesa e por mês.

III- Boice ou Notha Cr\$ 5,00
por mesa ou por mês

Artigo 67- Imposto referido recairá também sobre os clubes de jogos licitos e odoecnia, sob o efeito da tabela, a seguinte classificação.

Clubes de 1ª categoria Cr\$. 100,00

Clubes de 2ª categoria Cr\$. 60,00

Clubes de 3ª categoria Cr\$. 50,00

Artigo-68- Imposto referido neste capítulo, só artigo 65, será o da tabela no 8.

Título VII

Do Imposto de Indústrias e Profissões

Artigo-69- O imposto de indústrias e profissões será cobrado por todos os pessoas, no título ou físico, que exploram a industria ou o commercio, quaisquer das suas modalidades, ainda que sem estabelecimento ou localização fixa, ou exer-

cerem qualquer profissão, arte, ofício, ou função.

§ 1º - O imposto se compõe de uma parte fixa, por classe, tendo como base a natureza e a importância das atividades referidas, no artigo 6º, conforme tabelas: pe 2, e de outra variável, tendo como base o valor locativo do prédio ou lote onde se exercitarem as mesmas atividades.

§ 2º - A parte variável é de 10% (dez por cento) sobre o valor locativo anual.

§ 3º - Se a bitarado o imposto entre Cr\$ 50,00 a Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) a parte fixa do imposto, observados os requisitos regulamentares da classificação.

§ 4º - A correção será feita com o desconto de 20% se as prestações forem pagas nos meses de março, maio, agosto e novembro, e obedecendo o seguinte período:

a) de uma a 10, pelos contribuintes cujos pronomes tiverem como inicial uma das letras "A" a "K";

b) de 11 a 20, pelos contribuintes cujos pronomes tiverem como inicial uma das letras "L" a "U";

c) de 21 até o último dia útil do mês pelos contribuintes cujos pronomes tiverem como inicial uma das letras "V" a "Z".

§ 5º - É facultado aos contribuintes classificados em quaisquer das letras de parágrafo 4º e letras a, b e c, a satisfação antecipada de seus débitos fixos.

§ 6º - Se o imposto não tiver sido pago nos prazos próprios de acordo com a distribuição do contribuintes constantes das letras "A" e "B" e "C" do parágrafo 4º, será anuíl arrecadado:

Seguinte a) sem desconto e sem multa se pago

até o dia 15 do mês

b) concessão da multa de 10%, se pago posteriormente.

Artigo 1º - Incidos e não pagos duas prestações trimestrais, começando-se a vencer a dívida fiscal correspondente ao ano todo e iniciando-se a cobrança executiva.

Artigo 1º - Não será permitido o pagamento de uma prestação isolada de imposto, quando houver no exercício mais de uma em atraso.

Artigo 1º - Este imposto será cobrado de acordo com a tabela anexa.

(Artigo 1º) **Título VIII**

Artigo 1º - Serão cobrados os taxa pela utilização, fornecimento e prestação dos serviços seguintes:

- a) execução de tubos, sacos e medidores;
- b) execução e conservação de calçamentos, colocação de guias e sarjetas;
- c) conservação de estradas de rodagem;
- d) limpeza das vias públicas;
- e) remoção de lixo, esgoto e resíduos domiciliares;
- f) irrigação das vias públicas;
- g) iluminação pública.

§ 1º - A taxa mencionada na letra "a" será cobrada de acordo com a tabela nº. 9.

§ 2º - A taxa de remoção de lixo domiciliar e limpeza das vias públicas e fixada em Cr\$ 13,00 na 1ª zona e Cr\$ 15,00 nas demais zonas, recairá sobre os proprietários do terreno e será lançada a arrecadação juntamente com imposto predial urbano.

§ 3º - A taxa de execução de calçamento será cobrada dos proprietários do terreno em frente para as vias públicas que vierem a ser providas de tal melhoramento, observado as disposições das leis que fixarem o seu quantum e regula-

mentarem a forma de arrecadação de cada caso especial.

§ 4º - A taxa de conservação de colamentos, de caráter permanente, será arrecadada no mês de Março, de acordo com a tabela anexa. (na)

§ 5º - A taxa de colocação de guias será cobrada dos proprietários de terrenos com a frente para os vias públicos que já possuem, ou venham a ser providos de tal m^o momento e será arrecadada de acordo com a tabela anexa. (na)

§ 6º - A taxa de irrigação dos vias públicas será cobrada juntamente com a taxa de remoção de lixo e é fixada em Cr\$ 20.00.

§ 7º - A taxa de existência pública, fixada em 5% sobre todos os impostos arrecadados pelo município, será lançada e arrecadada juntamente com os demais impostos.

§ 8º - O lançamento das taxas mencionados letras d, e, f, e g, sera feita no mesmo livro e a sua arrecadação, conjuntamente, em parcelas distintas serão cobrados no mesmo prazo.

Artigo 14 Além das taxas referidos no artigo anterior serão cobrados os seguintes: a) sobre localização de negociantes; em ruas, praças e outros lugares de circulação pública.

b) sobre negociantes localizados nos zonas rurais;

c) sobre localização de oficinas, máquinas e oficinas mecânicas, com motor, a se instarem na 1ª zona.

d) sobre inhumação, exumação, construção de cemitérios e concessões de sepulturas perpétuos ou temporários no cemitério municipal.

§ 1º Essas taxas são cobradas de acordo com as tabelas anexas na

Artigo 15 A taxa de conservação de estrada de rodagem municipal, será cobrada a razão de 0,50 (meio por cento) anual, sobre o valor global da pro-

previdões, curcis. § Único - O município da taxa era criada até 31 de 2900

Artigo 77 - A taxa poderá ser paga:

a) se o valor igual ou inferior a R\$ 200,00, de uma só vez até o dia 30 de Junho;

b) se o valor superior, em duas prestações iguais, a primeira até o dia referido e a 2ª até o dia 30 de Outubro do respectivo exercício.

§ Único - Vencida a primeira prestação e não paga considerará-se a vencida a segunda, ficando desde logo ser iniciada a cobrança executiva do principal e da multa de mora de 10% sobre a importância do débito.

Artigo 78 - Os lançamentos das taxas serão feitos pelo funcionário competente e obrigatoriamente comunicados aos contribuintes, por aviso direto ou por publicação na folha encaregada do expediente oficial, ou na folha deste (aviso), ou fixação em edital no edifício da Prefeitura, no lugar do costume.

§ 1º Contra o lançamento inserido por irregular, poderão os interessados reclamar dentro de 15 dias, contados da publicação ou do recebimento do aviso ou da data de sua publicação.

§ 2º As reclamações deverão ser feitas por meio de requerimento dirigido ao Prefeito e instruídos com a prova dos fatos alegados.

§ 3º Tanto o prazo deste artigo, sem que haja reclamação, será considerado logo o lançamento e o cobrado a taxa.

Artigo 79º - A decisão do Prefeito, sobre o lançamento, poderá o interessado recorrer ao legislativo municipal.

Artigo 80º - Se no caso de reclamação ou recurso o despacho do Prefeito ou a decisão

do Legislativo Municipal, forem protidos depois de ocorrida a época legal da arrecadação será considerado mediante aviso escrito ou por publicação, na forma do artigo 16, ao contribuinte o prazo de 10 (dez) dias para o pagamento.

Artigo 89º - Nenhuma alienação no quantum de qualquer bem comensal será feita sem que seja oprimido pelo Prefeito em processo instruído e requerimento da parte e convenientemente instruído, em todo sem que funcione o processo.

Título IX

Das Rendas De Espectáculos e De Propriedades Municipais.

Artigo 90º - A renda do matadouro é constituída dos tributos pagos pela matança de todo o gado bovino, suíno, caprino, lanigero entregue ao consumo público ou particular.

§ Único - Essa renda será arrecadada de acordo com a tabela anexa sob nº , na forma dos regulamentos em vigor.

Artigo 91º - Concedem ainda renda do Município:

1) - Os rendas provenientes de locação, arrendamento ou alienação dos seus propriedades imobiliárias, na forma autorizada e regulada em lei.

Título X

Das Emolumentos

Artigo 92º - São cobrados emolumentos:

- a) do expediente de petições e papeis;
- b) de certidões, o honorários, concessões e licenças
- c) de notários, esportes.
- d) de auto qualquer ato de economia do Município.

Artigo- 35- Os emolumentos sãõ pagos adeanta-
do mente pelo interessado, de accordo com a tabela
anexa - p: 9

Titulo XI

Da applicação de Multas por
Infração de Posturas? Opresão?
Depositos e Vendas de Sementes e
Causas Moqueis? Em geral.

Capitulo I

Da applicação de Multas
por infração de Postura.
Artigo 36- Toda e quetquer ^{municipal} lei ou
postura municipal pãõ autuada no funcao-
nario competente.

Artigo 37- O auto de infração constara:
a) o nome e a residencia do infrator;
b) o fato constituinte da infração, bem
como o lugar, o dia e a hora em que se verificou;
c) o preceito da lei violado, a multa
imposta, as intimações feitas e o prazo legal
para o recurso;

d) a assinatura do autuante e do infrator.

§ 1- Quando a infração for cometida por socio,
empregado ou proprio de companhia, firma ou
sociedade, tol circumstancia constara no auto pa-
ra o efeito de serem os solidariamente respos-
abilizados.

§ 2- Si o infrator se recusar a assinar o
auto, para a sua assinatura supida pela dech-
racao do autuante nesse sentido ou por duas tes-
temunhos.

§ 3- Si pelas circumstancias, especiais da
infração, não for o auto levado em presen-

ca do infrator, será este intimado por escrito, do seu trôr.

Artigo 87- O infrator autuado poderá recorrer ao Prefeito no prazo de 10 dias, a contar da imposição da multa, quando o auto for lavrado em sua presença, e da data da intimação, no caso do § 3º do artigo anterior.

§ 1- Na falta de recurso ou sendo este julgado improcedente será a multa mantida ou confirmada pelo Prefeito ou pela repartição competente e ordenada a inscrição da dívida e a sua imediata cobrança executiva.

§ 2- O recolhimento voluntário da multa, antes de lavrado o auto, será feito por meio de guia de fiscal ou funcionario que verificar a infração.

Artigo 88- As multas por infração de contratos serão impostas pelo mesmo processo, se outro especial não estiver consignado nos respectivos instrumentos.

Capitulo II

Da Apreensão, Depósito e Venda de Sementes, Mercadorias e Causos Manceis Em Geral.

Artigo 89- Quando o fim da imposição da multa, houver apreensão de sementes, mercadorias e causos manceis em geral, ordenada nos posturos do Municipio, será da fato pelo autuante, que poderá invocar o auxilio da força policial,

§ Único- O auto nesse caso, mencionará também a quantidade, qualidade e outras características da coisa apreendida.

Artigo 90- Quando o infrator for pessoalmente inatendida, desconhecida ou não residente no Municipio, como na apreensão de animais soltos nos vias.

públicos ou de anúncios ou reclames colocados a venda
em, ainda, de causas alienadas e estas não dispensada
qualquer das formalidades referida a entrada no depo-
sito e venda.

§ 1- Na apreensão de mercadorias ou objeto de
valor mediano, feita a ambações ou a qualquer
outro infrator, os fiscaes se limitarão a fornecer,
devotamente assinada, uma nota da apreensão, da
mula e da lei violada, a assinatura do respectivo
auto.

§ 2- Os casos deste artigo o prazo para recurso
será de 24 horas a contar da apreensão, e inter-
posto etc, o efeito decidirá de plano igual tempo.

Artigo 90- O auto de infração e apreensão poder-
á conter de formula impressa com os dados
necessarios para a congruência, no momento,
do fato e referencias mencionadas nos artigos 84 e
88, é unico devendo, nesse caso, trazer no verso
os textos legais que dispõem sobre as formalidades
a serem preenchidas, para a devolução dos bens
ou remanescentes apreendidos e o seu destino, quando
não reconhecidos.

Artigo 91- O objeto da apreensão será en-
cominhado ao deposito municipal, onde a sua
entrada será registrada, com as especificações
dos artigos citados, em livro proprio, de depósito e li-
ção, no qual também será anotado o tempo referido
no artigo seguinte.

Artigo 92- Os mercadorias e remanescentes, para-
os do deposito e não reconhecidos no prazo de 48 horas,
serão vendidos em leilão publico, previamente
anunciado por editais afixados no local do
costume, no proprio depósito, ou pela imprensa,

se houver no município, e se os objetos ou simientes forem de motor.

§ 1- Se, leilão se houverá um turno sumario, do qual constará a mercaderia vendida, bem como o preço alcançado.

32- O produto da venda, deduzidos os quantios mencionados no artigo seguinte, sera devolvido ao infletor.

Artigo 95- As mercaderias, objetos e comouentes levados ao deposito poderão ser retirados pelo infletor, desde que pague a multa em que tenha incorrido, os impostos em que, por ventura, incidiram com a pratica do ato do qual resultou a apreensão, e os despezos com a conservação em trato da cura ou de simouente, de acordo com a tabela anexa, nº 10

Artigo 96- Si o objeto apreendido for de rapida deterioração, sera entregue as casas de assistência publica gratuita da cidade.

Titulo XI

Disposições Gerais

Artigo 97- Os livros de lançamentos, com o tobo os demais do município, excepção feita dos da Comara, serão publicados pelo Prefeito.

Artigo-98- Os lançadores, quando necessitarem de informações ou esclarecimentos dependentes do Registro de Imoveis e de Hipotecas, representarão ao Prefeito, para que estes os requirite

§ Unico- Qual representação ocorrerá, ser feita sobre as emissões que forem encontradas no lançamento concedido, sem lei que a autorize.

Artigo 99- Nenhuma isenção de imposto ou toia sera concedida, sem lei que a autorize.

Artigo-100- Serão escriturados e publicados, separadamente a receita e a despesa do distrito de

de 100.

Artigo-~~100~~ Sem prejuizo da responsabilidade criminal, fica sujeito a multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 500,00 e ao óbice, na reincidência, o contribuinte que: a) pagar area ou valor de propriedade no ato sujeito a imposto ou taxa;

b) saltar ao fisco municipal ato ou contrato, pelos quais devesse pagar imposto ou taxa;

c) falsificar, adulterar ou simular conhecimentos quizes recibos, contratos declarações ou outros quaisquer documentos que devesse exhibir à repartição fiscal do Município.

d) iludir o fisco em proveito proprio ou de outrem, com falsas declarações ou informações, no sentido de obter a cobrança de qualquer imposto, taxa ou contribuição ou reduzir a respectiva importância.

§ Único - Toda a infração a qualquer dispositivo deste ato será punida com a multa de Cr\$ 200,00 a 500,00 e o óbice na reincidência, se outra não estiver cominada.

Artigo-~~100~~ O produto das multas e os emolumentos não poderão ser atribuídos ao todo ou em parte ao funcionario que outar o infrator ou empuzer ou confirmar a multa ou que praticar ou favor qualquer dos atos documentos ou instrumentos referidos no artigo 82.

Artigo-~~100~~ O empregado responsável pela arrecadação ou pela guarda de rendos ou bens e obrigado a prestar fiança em títulos de dívida federal, estadual ou municipal, ou em moeda corrente ou bens de proprio ou de terceiros e seguro de fidelidade.

Lit. XIII

Disposições Invenitorias

Artigo-1º Poderão ser cancelados, a juízo do Prefeito, os lançamentos feitos em desacordo;

Artigo-2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Monópolo, em 22 de Agosto, 1948

Cláudio Vinício

Prefeito Municipal

Tabelas de que trata a Lei nº 16, de 22 de Agosto de 1948.

Tabela nº 1

Imposto de Luama para o funcionamento dos estabelecimentos comerciais fora do horário regulamentar, e a que se refere o § 2º do artigo 13.

Acouguês	bx	50.00
Bars	bx	100.00
Botequins	bx	80.00
Cafés	bx	50.00
Casa de Cozes	bx	40.00
Casa de Frutas	bx	40.00
Casa de Bóias e Frutas	bx	40.00
Comercio em Geral	bx	100.00 por dia.
Confeitarias	bx	100.00
Fotografos	bx	60.00
Lancherias	bx	40.00
Lanchonias	bx	40.00
Posto e Bomba de Gasolina	bx	50.00
Restaurante	bx	80.00
Sorveterias	bx	40.00

Farmacia	bx	100.00
Alfaiabarias	bx	50.00
Barbearias	bx	50.00
Ulaquimas de Arroz	bx	50.00
Ulaquimas de Cafe	bx	50.00
Debilhadores de milho	bx	100.00
Carpintarias e Similares	bx	50.00
Terranas e Quina eficaunica	bx	50.00
Looteis	bx	50.00
Tensões	bx	50.00
Selarias	bx	50.00

Tabela nº 2

Negociantes Ambulantes

A

Acotchoados	bx	25.00 por dia
Algodão-Tecido de	bx	24.00 " "
Amolados	bx	6.00 " "
Armas-conservados de	bx	5.00 " "
Alhos, batatas, cebolas e semelhantes	bx	12.00 " "
Amendoim Torrado, pipoca, etc	bx	1.00 " "
Arames, objetos de	bx	5.00 " "
Arreios e seus acessórios	bx	10.00 " "
Arlejos de carne e semelhantes	bx	10.00 " "
Alumínio	bx	50.00 " "
Aves de luxo	bx	5.00 " "
Armarinhos	bx	25.00 " "
Aves e ovos	bx	6.00 " "
Abauos ou estebrias	bx	6.00 " "

B

Bartandes	bx	10.00
Balas e confitos	bx	10.00
Balaos	bx	5.00

Bungalós	Cr\$	10.00 p. dia
Bilhetes de Loteria	Cr\$	5.00 "
Biscoitos, Bolachas e pão	Cr\$	5.00 "
Bonets e chapéus	Cr\$	5.00 "
Bolcas	Cr\$	5.00 "
Barbeiros não estabelecidos	Cr\$	6.00 "
Bordados e rendas	Cr\$	6.00 "
Banqueiros e quinqueleiras	Cr\$	15.00 "
Brius e Casemiras	Cr\$	25.00 "

C

Calista	Cr\$	5.00 p. dia
Canção vegetal	Cr\$	12.00 " "
Casemiras, Brius, armacinhos, fogueiros, roupas feita na cidade	Cr\$	25.00 " "
fora do perímetro urbano	Cr\$	50.00 " "
Cachimbo	Cr\$	5.00 " "
Café moído	Cr\$	10.00 " "
Caldo de cana	Cr\$	5.00 " "
Chopeira e guarda chuva	Cr\$	20.00 " "
Carimbos	Cr\$	5.00 " "
Charutos	Cr\$	5.00 " "
Cigarras	Cr\$	5.00 " "
Braceletes e Lapis	Cr\$	10.00 " "
Canôes, Portais	Cr\$	5.00 " "
Calçados	Cr\$	25.00 " "
Couro, cortados e artefatos de couro	Cr\$	25.00 " "
Cotcho e Coletores	Cr\$	25.00 " "
Cadeiros	Cr\$	20.00 " "
Colcheteiros	Cr\$	25.00 " "
Crescência e sementes	Cr\$	10.00 " "

D

Doces e Toboleiros	Cr\$	2.00 p. dia
Doces e uicubos	Cr\$	12.00

Identificacões e semelhantes	Cr\$ 10,00
E	
Empalhador de cadeira	Cr\$ 6,00
Envelopes, papéis e livros	Cr\$ 10,00
Espelhos, vidros, quadros e estampas	Cr\$ 25,00
Espelhos e vidros	Cr\$ 25,00
Estatuetas de marmore	Cr\$ 25,00
Engraves, moirés de 18 anos	Cr\$ 5,00
Enxoval, vassouras e espanedores	Cr\$ 10,00
Estofos, tapetes, eloads e capachos	Cr\$ 5,00
Fazendas em geral	Cr\$ 50,00
Fumos e cigarros	Cr\$ 10,00
Furacões	Cr\$ 3,00
Fotografos	Cr\$ 3,00
Folheiros ou colheiteiros	Cr\$ 3,00
Ferramenta, chumbo, cobre, ferro e outros - comp.	Cr\$ 5,00
Fritas	Cr\$ 2,00
Fuba e quicena	Cr\$ 2,00
G	
Gaiolas	Cr\$ 5,00
Garrofos ou bonis rosas	Cr\$ 8,00
Gelo, gelados e sorvetes	Cr\$ 3,00
Generos Alimentícios	Cr\$ 10,00
Gravador	Cr\$ 5,00
Gravatos e meias por dia	Cr\$ 15,00
Garrofos e refrescos	Cr\$ 3,00
H	
Herborizacões medicinais	Cr\$ 5,00
Herbários	Cr\$ 3,00
I	
Jornais	Cr\$ 1,00
L	
Leuca	Cr\$ 5,00

Preços, cristais e vidros etc.	Cr \$	12.00
Preços de barro	Cr \$	5.00
Quito, tecido de	Cr \$	10.00
Quito	Cr \$	5.00

M

Machucos	Cr \$	5.00
Machos, tecido de	Cr \$	10.00
Massas alimentícias	Cr \$	5.00
Músicos e instrumentos musicais	Cr \$	10.00
Moel de abelha, melado ou rapadura	Cr \$	10.00

O

Oleados, óleos e tintos	Cr \$	5.00
Objetos para iluminação	Cr \$	10.00
Ovos	Cr \$	2.00

P

Panarros	Cr \$	5.00
Panoccos	Cr \$	5.00
Pães	Cr \$	10.00
Perfumarios	Cr \$	10.00
Pês e semelhanças	Cr \$	5.00
Pastes e empados	Cr \$	2.00
Pipocos	Cr \$	2.00
Palmifos	Cr \$	2.00
Plantos	Cr \$	3.00
Pommonhas	Cr \$	3.00

Q

Queijos e requeijos	Cr \$	5.00
Quinquilharias	Cr \$	15.00
Quadrados, esômpos e semelhantes	Cr \$	25.00

R

Roupas feitas	Cr \$	25.00
Refugios	Cr \$	15.00
Reusos	Cr \$	5.00

Rédos e semelhantes	Cr \$	5.00
Rádios e outros	Cr \$	20.00

S

Sabão por dia	Cr \$	5.00
Saboneteiros de	Cr \$	10.00
Solchichos, polame e mortandela	Cr \$	5.00

T

Toucinho	Cr \$	5.00
Tupas e semelhantes	Cr \$	5.00
Tremocós	Cr \$	4.00

V

Velos	Cr \$	5.00
Verduros	Cr \$	5.00

Tabela nº 1

Jogos e Diversões, Espectáculos e Diversões Públicas

Tabela para Circos:

1º Classe por espectáculo	Cr \$	100.00
2º Classe por espectáculo	Cr \$	80.00
3º Classe por espectáculo	Cr \$	50.00

Tabela para Parque e Diversões:

1º Com portão de menadores, cada Bomoca - por dia	Cr \$	30.00
2º Sem portão, cada Bomoca	Cr \$	15.00
3º Bolomer, cavalinhos e outros	Cr \$	10.00

Tabela para Teatro:

1º Classe por espectáculo	Cr \$	50.00
2º Classe por espectáculo	Cr \$	40.00
3º Classe por espectáculo	Cr \$	30.00

Tabela para Loureiros:

1º Classe por espectáculo	Cr \$	80.00
2º Classe por espectáculo	Cr \$	60.00

3º Classe por espectáculo
Fino ao Olho:

Cr\$ 40.00

1º Classe por dia

Cr\$ 40.00

2º Classe por dia

Cr\$ 30.00

3º Classe por dia

Cr\$ 20.00

Tabela nº 3:
Veículos

Locação Mecânica

Para condução pessoal:

1- Automovel de aluguel

Cr\$ 150.00

2- Automovel particular

Cr\$ 200.00

3- Motocicletos

Cr\$ 80.00

4- Motocicletos com side-car

Cr\$ 100.00

5- Auto-Onibus

Cr\$ 150.00

6- Jeep.

Cr\$ 200.00

Para Carga:

Auto Cominhão:

1- com pneumaticos (particular)

Cr\$ 120.00

2- com pneumaticos (aluguel)

Cr\$ 100.00

3- com aros mochos

Cr\$ 200.00

Reboques:

1- com pneumaticos

Cr\$ 100.00

2- com aro mocho

Cr\$ 300.00

Locação Pessoal:

1- Bicicleta particular

Cr\$ 30.00

2- Bicicleta de aluguel

Cr\$ 20.00

3- Escotinha manual

Cr\$ 25.00

Locação Animal

Para condução pessoal:

1- Veículo de 2 rodas, com aros de couro, largura
mínima de mt. 0,05

Cr\$ 40.00

2- idem, idem, com aros metálicos

Cr\$ 50.00

3. Idem, idem, de largura inferior a mts. 0,05 Cr\$ 60.00
4. Idem, de 2 rodas de benchoa de largura inferior a mt. 0,04 Cr\$ 60.00
5. Idem, idem, com eixo metálico Cr\$ 80.00
6. Idem, idem de largura inferior Cr\$ 100.00

Para Carga:

Veículo rural:

1. Veículo de 2 rodas, com motor, eixo de mt. 0,06, peso máximo de 1500 quilb, inclusive carga Cr\$ 35.00
2. Veículo com motor, eixo menor de mt. 0,06, peso máximo de 1500 quilb, inclusive carga Cr\$ 60.00
3. Carroças sem motor, com eixo menor de mt. 0,10 Cr\$ 75.00
4. Carroças sem motor, com eixo menor de mt. 0,10 peso máximo 1500 quilb inclusive carga Cr\$ 90.00
5. Idem de 4 rodas, com motor, eixo mt. 0,06 peso máximo de 3000 quilb, inc. carga Cr\$ 90.00
6. Veículo rural, fazendo transportes de lenha ou de outro qualquer produto para venda ambulante no município Cr\$ 60.00

Veículo de Aluguel:

1. Carro de duas rodas com motor, eixo de 0,06 peso máximo de 1500 quilb inclusive carga Cr\$ 40.00
2. Reboque Cr\$ 60.00

Veículo Portátil

1. Carro de duas rodas, com motor, eixo de 0,06 peso máximo de 1500 quilb inclusive carga Cr\$ 50.00



Nota:- Os metros de mais de 2 redes,
cuja eixa trazeiras e dianteiras se-
jam de igual largura, fazendo
convidar os túlbos dos respectivos
redes, pagará o imposto com o
acrescimo de 5%

Labela nº

Trabalho sobre localização de negociantes ambulantes
em ruas, em ruas, praças e outros lugares de
serviço público em ruas:

1º sobre a área ocupada, por metro quadrado
ou fração Cr \$ 5.00

Labela nº

Trabalho de inhumação, exumação, transfe-
rência de sepulturas, concessão perpétuas ou tem-
porárias, prorrogação no Cemitério Municipal. Cr

1- Sepultura Perpétua Cr \$ 400.00

a) de cada metro quadrado que
exceder, para a construção de
monumento, etc Cr \$ 100.00

2- Sepultura por túmulo, por vinte anos:

a) para maior de sete (7) anos de idade Cr \$ 200.00

b) para menor de sete (7) anos de idade Cr \$ 50.00

3- Sepultura por túmulo por dez anos:

a) para maior de sete (7) anos de idade Cr \$ 120.00

b) para menor de sete (7) anos de idade Cr \$ 100.00

4- Sepultura geral

a) para maior de sete (7) anos de idade Cr \$ 25.00

b) para menor de sete (7) anos de idade (inc) Cr \$ 20.00

5- Exumação:

a) para fora do município Cr \$ 40.00

b) para transferência de sepulturas Cr \$ 50.00

6- Construção para permanência nas sepulturas,
depois de expirado o prazo legal

a) para maior de sete (7) de idade, por mais cinco
anos e fração Cr\$ 60.00

b) para menor de sete (7) anos de idade.

de, por mais 3 anos ou fração Cr\$ 40.00

7- Cercas, quando construídas pela
Prefeitura

a) para maior de sete (7) anos de idade Cr\$ 700.00

b) para menor de sete (7) anos de idade (ind) Cr\$ 500.00

Tabela nº 2

Receita do Matadouro Municipal

1- Gado bovino abatido, por cabeça Cr\$ 20.00

2- Gado suíno abatido, por cabeça Cr\$ 12.00

3- Gado lanigero ou caprino abatido p. cabeça Cr\$ 5.00

4- Gado lanigero ou caprino entado no
cunol e registado pelo fiscal, por cabeça Cr\$ 2.00

5- Gado bovino entado no cunol e
registado pelo fiscal, por cabeça Cr\$ 10.00

6- Gado suíno entado no cunol e
registado pelo fiscal Cr\$ 5.00

7- Permanência de suíno nos pol-
cigos, cada um, por dia Cr\$ 0,50

Tabela nº 4

Obras ou edificações em geral, construção de
aubeirres, armazéns, cochos e depósitos de ma-
teriais nos rios públicos.

1- Construção e edificação em geral, aubeirres,
por metro quadrado Cr\$ 0,30

2- Idem, idem, aubeirres aubeirres, por metro quad. Cr\$ 0,40

- 9.
- 3- Construção e edificação de banhão, fábrica de garagem, com divisão, por metro quadrado Cr\$ 0,20
 - 4- Reforma de prédio, banhão, fábrica, etc.
sobre o valor do orçamento da respectiva obra 1/6 do valor do orçamento das respectivas obras.
 - 5- Andaimagem, por metro linear, trimestre Cr\$ 1,00
 - 6- Arnacões decorativos - cada Cr\$ 50,00
 - 7- Arnacões em forma de topume, por metro linear Cr\$ 0,50
 - 8- Coatos, por metro quadrado Cr\$ 0,50
 - 9- Depósito de materiais, por dia e por metro quad. Cr\$ 0,20

Tabela Nº 5

Extração de pedra areia e barro.

1ª Classe, ano	Cr\$ 300,00
2ª Classe, ano	Cr\$ 200,00
3ª Classe, ano	Cr\$ 100,00

Tabela Nº 6

Afixação, colocação ou distribuição de letreiros, emblemas, placas, anúncios, toldos, cortozes e outros quaisquer meios de publicidade.
Interio.

- 1- Anúncios em pouso de loca de teatro ou de outras casas de diversões, por metro quadrado ou fração Cr\$ 1,00
- 2- Anúncio nas casas de diversões, campos de futebol, parques de diversões, estações, interior, de estabelecimentos comerciais, quando expostos ao próprio negocio. Cr\$ 10,00

- 3- Annuncio de liquidação, abatimento de preços, ofertas especiais e demais semelhantes de qualquer dimensão e numero Cr\$ 19.00
- 4- Annuncios na parte interna do estabelecimento, em tapas, vitrais, mesas, cadeiras, geladeiras e outros móveis, cada Cr\$ 5.00
- 5- Annuncio em painéis referente a diversão esportiva no local colocado na parte externa do teatro e casas de diversões, qualquer dimensão ou numero Cr\$ 30.00
- 6- Annuncio de películas cinematográficas colocado na parte externa do cinema, qualquer dimensão ou numero Cr\$ 30.00
- 7- Annuncios quando colocados em local diverso do estabelecimento do anunciante, cada Cr\$ 5.00
- 8- Placas ou tabuletas com letreiros colocados na platibanda, telhado, parede, curralme, tapumes, e no interior do terreno, por qualquer sistema, desde que seja, visíveis pela via pública, por metro quadrado ou polegada Cr\$ 5.00
- 9- Annuncios pintados nas paredes ou mural, em lugar diversos do estabelecimento, por metro quadrado ou polegada Cr\$ 2.00
- 10- Annuncios do próprio estabelecimento, pintados ou em relevo, na parte externa da porta ou paredes Cr\$ 5.00
- 11- Annuncios em merces, cadeiras, ou bancos, na via pública onde for permitido - cada Cr\$ 5.00

- 12- Anúncios de liquidação, abatimento de preços, ofertas Cr\$ 10.00
- 13- Anúncios em lugares diversos do estabelecimento Cr\$ 20.00
- 14- Ornamentação de fachada de estabelecimentos, em épocas de festas, ou de vendas extraordinárias, sem solência Cr\$ 20.00
- 15- Letes em caráter provisório, com dizeres, "Mudamos transferimos, Brevemente aqui", e dizeres semelhantes Cr\$ 5.00
- 16- Letes nos fachados, nos banheiros em proximidade de circo Cr\$ 10.00
- 17- Placas ou letreiros indicadores de companhias de seguros de administração, construção predial, financiamento, etc. até 0,15 x 0,15, cada Cr\$ 5.00
- 18- Placas ou tabuletos com letreiros, sem solência, colocados no prédio ocupado pelo anunciante Cr\$ 5.00
- 19- Quadros negros, ou semelhantes com anúncios ou listas de preços, colocados nos portos ou suspensos nas paredes externas dos estabelecimentos, cada quadro Cr\$ 5.00
- 20- Letreiros ou figuras no passeio, por o anunciante Cr\$ 10.00
- 21- Placas ou tabuletos, existentes com letreiros, figuras, em letreiros ou escudos, até 0,50 de solência por 2 mts. de altura dependendo de autorização previa Cr\$ 20.00
- 22- Letes, até 1 mt. de solência dependendo de autorização previa Cr\$ 30.00

23- Letm, até 2 mts de saliência, idem Cr\$ 40.00
24- Letm, com mais de 2 metros de salien-
cia, idem Cr\$ 50.00

25- Anúncios em pontos afluenciais a rua,
quando permitidos - cada Cr\$ 10.00

Luminosos:

26- Anúncios em painéis fixos re-
ferentes a películas cinematogra-
ficas ou espectáculos, com substitui-
ção de dizeres, sem alteração de
suporte, quando colocados em lugar
diverso do estabelecimento do anun-
ciante Cr\$ 30.00

27- Anúncios por meio de inscrição lu-
minosa, jornais luminosos ou qua-
dros iluminados, qualquer que seja
o numero de anúncios, em lugar
diverso do estabelecimento Cr\$ 40.00

28- Letm, em casas comerciais com
anúncios do próprio estabelecimento Cr\$ 10.00

29- Placa, letreiros ou letreiros colo-
cados na platibanda, telhado,
parede, adorno ou tofume e
no interior dos terrenos, por me-
do quadrado ou fração Cr\$ 20.00

30- Letm, sem saliência Cr\$ 10.00

31- Placa, letreiros ou letreiros, até
2 mts de saliência Cr\$ 50.00

32- Letm, com mais de 2 mts (quando
permitidos) Cr\$ 30.00

Mostruários

33- Colocados na parte externa do
edifício (quando permitidos) Cr\$ 5.00

Fora da Vias Publicas:

- 34- Annuncios apresentados em casa,
quando permitidos, por annuncio Cr\$ 5.00
- 35- Annuncios projectados em telas de
cores de dimensões de qualquer
natureza, cada Cr\$ 5.00
- 36- Annuncios projectados em telas de ca-
sa de dimensões Cr\$ 5.00
- 36- Propagandas por meio de fitas ci-
nematograficas, ou processos se-
melhantes, em ritmicos Cr\$ 10.00
- 37- Propaganda por meio de exposição,
seu vendas de artigos por me-
do quadrado do papel Cr\$ 3.00

Nas Vias Publicas:

- 38- Folhetos annuncios ou impressos,
por qualquer forma lançados nas
vias publicas Cr\$ 5.00
- 39- Letras, distribuidos em mãos nas
vias publicas Cr\$ 5.00
- 40- Annuncios circundando ornamentos
das vias publicas, quando permi-
tidos, cada um Cr\$ 20.00
- 41- Annuncios e reclames levados por
pessoas ou em animais ou
oinda, feito por pessoas, por meio
de portadores ou sem etc Cr\$ 50.00
- 42- Letras, Letras, por dia Cr\$ 5.00
- 43- Letras de espectáculos de qual-
quer natureza, em animais
ou em veículos, por animal ou
veículo, por dia Cr\$ 10.00
- 44- Letreiros, placas e annuncios,

- de tordeiros, colocados em pintados
nas paredes dos portos externos
dos automóveis ou quaisquer
veículos de carga 6181 5.00
- 25- Letreiro em auto-veículos, na parte
interna por ano 6181 10.00
- 26- Cortozos em papel colocados em
sublimas, mauz, quadros apro-
priados 6181 5.00

Tabela nº 2
Imposto Territorial Urbano
I- Primeira Zona:
Perimetro Central:

Lica considerado perimetro central as Ruas: Ig-
nacio Louco, a começar da Rua Parreira Lima
até encontrar a Rua 9 de Julho; Rua José Jo-
ze, a começar da Rua Parreira Lima até en-
contrar a Rua José Marcelino de Castro,
e todos os demais ruas dentro destes limites.

Para a honra do imposto obedecer-se-
rá o seguinte critério:

- a) Terrenos não edificados e em aberto, por
metro linear 6184 40.00
- b) Terrenos não edificados, murados, rebocados
e pintados, por metro linear 6184 20.00
- c) Terrenos edificados, em aberto por me-
tro linear 6184 10.00
- d) Terrenos edificados, murados, rebocados
e pintados 6184 2.00

Primeira Zona

- a) Terrenos não edificados, fechados a

- gradis em muros artisticos, metro linear Cr\$ 2.00
- b) Terreiros não edificados, em aberto, por metro linear Cr\$ 8.00

II- Segunda Zona

- a) Terreiros não edificados, fechados a gradis ou muros artisticos, metro linear Cr\$ 0.40
- b) Terreiros não edificados, em aberto m. linear Cr\$ 1.50

Nota: os terreiros referentes a letra (b), não considerados em aberto, quando fechados com arame, corda de madeira).

III- Terceira Zona

- a) Terreiros não edificados, fechados a gradis ou muros artisticos, metro linear Cr\$ 0.10
- b) Terreiros não edificados, em aberto, m. linear Cr\$ 0.20

Tabela nº 0

Tabela de aferição de balanças, pesos, medidos e aparelhos ou instrumentos de peso ou medir:

- 1- Pesos, terços, coleção ou serie Cr\$ 10.00
- 2- Medidas, de capacidade para líquidos, terço coleção ou serie Cr\$ 10.00
- 3- Metro ou qualquer medida de comprimento, cada Cr\$ 5.00
- 4- Balanças de peso até 50 quilos, cada uma Cr\$ 20.00
- 5- Balanças de maior peso, cada uma Cr\$ 30.00
- 6- Balança centesimal ou decimal, cada uma Cr\$ 25.00
- 7- Bombas de gasolina ou óleo, cada uma Cr\$ 25.00

Tabela nº 1

Taxa de remoção domiciliar de lixo e limpeza dos ruas públicas:

- 1- De cada predio situado na primeira zona Cr\$ 13.00

2- De cada Pedido situado nas demais
zonas: Cr\$ 7,50

Tabela nº 14

Emolumentos do Expediente de petições
e Papeis, Alvarás, Certidões, Diligências,
Vistorias, Exames, Concessões, Contratos,
Nomeações, Licenças, Alinhamentos, Mi-
nrelamentos e outros atos de Economia
do Município.

1- Requerimentos, petições e memoriais Cr\$ 3.00

2- Busca de papeis arquivados ou para-
dos, de mais de 6 meses até 5 annos Cr\$ 10.00

3- Idem, Idem de mais de 5 a 10 annos Cr\$ 15.00

4- Certidões, sem desentranhamento de
se documentos ou restituições de
cada folha Cr\$ 10.00

5- Certidões - roza - Cr\$ 0,03 por linha
monocrita e Cr\$ 0,10. por dactilogra-
fada, independente de busca que
se pagará em separado

6- Desentranhamento ou restituição de
de papeis, além da roza da certidão
que fica em seu lugar e da busca
que sera paga a parte Cr\$ 15.00

7- Alvarás Cr\$ 10.00

8- Termo de contrato celebrado entre
a Comora e particulares - de cada
um pagará os interessados Br\$ 15.00

9- Nomeação de empregados muni-
cipais, 5% sobre os vencimentos do
1º mês

10- Licença a empregados municipais

Guia

- com vencimentos totais em
porções - até 30 dias Cr\$ 5.00
- 11- Visitas a pedreiras das partes, no
perimetro urbano Cr\$ 20.00
- 12- Idem, Idem, fora do perimetro urbano Cr\$ 40.00
- 13- Alinhamento e nivelamento - por me-
tro linear Cr\$ 0.50
- 14- Alinhamento e nivelamento de predio,
por metro linear Cr\$ 2.00.
- 15- Termo de medida ou arrematação Cr\$ 5.00
- 16- Qualquer outro termo não especificado Cr\$ 20.00

Tabela Nº 15

- 1- Depósito de animal cavalar, maior ou
menor - por dia Cr\$ 10.00
- 2- Depósito de animal suino - por dia Cr\$ 10.00
- 3- Depósito de animal lanigero ou caprino
por dia Cr\$ 5.00
- 4- Depósito de animal canino - por dia Cr\$ 5.00
- 5- Depósito de qualquer outro animal por dia Cr\$ 5.00
- 6- Depósito de veículo de 2 rodas - por dia Cr\$ 5.00
- 7- Depósito de veículo de 4 rodas - por dia Cr\$ 10.00
- 8- Depósito de qualquer outro veículo por dia Cr\$ 10.00
- 9- Depósito de qualquer mercadoria
por quilo ou por dia Cr\$ 1.00

Tabela Nº

Parte fixa do imposto de indústrias
e Profissões rela.

Classe - 1-	Cr\$ 10.00	Classe
" 2-	Cr\$ 15.00	
" 3-	Cr\$ 20.00	

Casse - 4	Cr. 41	25.00
" 5	Cr. 4	30.00
" 6	Cr. 4	40.00
" 7	Cr. 4	50.00
" 8	Cr. 5	60.00
" 9	Cr. 5	80.00
" 10	Cr. 5	100.00
" 11	Cr. 5	125.00
" 12	Cr. 5	150.00
" 13	Cr. 5	175.00
" 14	Cr. 5	200.00
" 15	Cr. 5	230.00
" 16	Cr. 5	260.00
" 17	Cr. 5	300.00
" 18	Cr. 5	350.00
" 19	Cr. 5	400.00
" 20	Cr. 5	450.00
" 21	Cr. 5	500.00
" 22	Cr. 5	575.00
" 23	Cr. 5	650.00
" 24	Cr. 5	725.00
" 25	Cr. 5	800.00
" 26	Cr. 5	900.00
" 27	Cr. 5	1,000.00
" 28	Cr. 5	1,100.00
" 29	Cr. 5	1,200.00
" 30	Cr. 5	1,300.00
" 31	Cr. 5	1,400.00
" 32	Cr. 5	1,500.00
" 33	Cr. 5	1,600.00
" 34	Cr. 5	1,700.00
" 35	Cr. 5	2,000.00
" 36	Cr. 5	2,200.00

Close-	37	Cr. 4	2.400.00
"	38	Cr. 4	2.600.00
"	39	Cr. 4	2.800.00
"	40	Cr. 4	3.000.00
"	41	Cr. 4	3.250.00
"	42	Cr. 4	3.500.00
"	43	Cr. 4	3.750.00
"	44	Cr. 4	4.000.00
"	45	Cr. 4	4.500.00
"	46	Cr. 4	5.000.00
"	47	Cr. 4	5.750.00
"	48	Cr. 4	6.500.00
"	49	Cr. 4	7.250.00
"	50	Cr. 4	8.000.00
"	51	Cr. 4	9.000.00
"	52	Cr. 4	10.000.00
"	53	Cr. 4	11.000.00
"	54	Cr. 4	12.000.00
"	55	Cr. 4	13.000.00
"	56	Cr. 4	14.000.00
"	57	Cr. 4	15.000.00
"	58	Cr. 4	16.000.00
"	59	Cr. 4	18.000.00
"	60	Cr. 4	20.000.00
"	61	Cr. 4	22.000.00
"	62	Cr. 4	24.000.00
"	63	Cr. 4	26.000.00
"	64	Cr. 4	28.000.00
"	65	Cr. 4	30.000.00
"	66	Cr. 4	32.500.00
"	67	Cr. 4	35.000.00
"	68	Cr. 4	37.500.00
"	69	Cr. 4	40.000.00

Classe	70	Gr. 8	43.000.00
"	71	Gr. 8	46.000.00
"	72	Gr. 8	50.000.00
"	73	Gr. 8	55.000.00
"	74	Gr. 8	60.000.00
"	75	Gr. 8	65.000.00
"	76	Gr. 8	80.000.00
"	77	Gr. 8	100.000.00
"	78	Gr. 8	200.000.00
"	79	Gr. 8	300.000.00
"	80	Gr. 8	400.000.00
"	81	Gr. 8	500.000.00
"	82	Gr. 8	600.000.00
"	83	Gr. 8	700.000.00
"	84	Gr. 8	800.000.00
"	85	Gr. 8	900.000.00
"	86	Gr. 8	910.000.00
"	87	Gr. 8	920.000.00
"	88	Gr. 8	930.000.00
"	89	Gr. 8	940.000.00
"	90	Gr. 8	950.000.00
"	91	Gr. 8	960.000.00
"	92	Gr. 8	970.000.00
"	93	Gr. 8	980.000.00
"	94	Gr. 8	990.000.00
"	95	Gr. 8	992.000.00
"	96	Gr. 8	995.000.00
"	97	Gr. 8	996.000.00
"	98	Gr. 8	997.000.00
"	99	Gr. 8	999.000.00
"	100	Gr. 8	1.000.000.00

Close	70	Gr. 8	43.000.00
"	71	Gr. 8	46.000.00
"	72	Gr. 8	50.000.00
"	73	Gr. 8	55.000.00
"	74	Gr. 8	60.000.00
"	75	Gr. 8	65.000.00
"	76	Gr. 8	80.000.00
"	77	Gr. 8	100.000.00
"	78	Gr. 8	200.000.00
"	79	Gr. 8	300.000.00
"	80	Gr. 8	400.000.00
"	81	Gr. 8	500.000.00
"	82	Gr. 8	600.000.00
"	83	Gr. 8	700.000.00
"	84	Gr. 8	800.000.00
"	85	Gr. 8	900.000.00
"	86	Gr. 8	910.000.00
"	87	Gr. 8	920.000.00
"	88	Gr. 8	930.000.00
"	89	Gr. 8	940.000.00
"	90	Gr. 8	950.000.00
"	91	Gr. 8	960.000.00
"	92	Gr. 8	970.000.00
"	93	Gr. 8	980.000.00
"	94	Gr. 8	990.000.00
"	95	Gr. 8	992.000.00
"	96	Gr. 8	995.000.00
"	97	Gr. 8	996.000.00
"	98	Gr. 8	997.000.00
"	99	Gr. 8	999.000.00
"	100	Gr. 8	1.000.000.00

Fim.

Tabela Nº 2
 Ramos de Indústrias e profissões
 sujeitos a taxa Especiais.
 Boncos em casos Benéficos de Luto:

Movimento até 250 mil cruzeiros	Cr\$ 2.500.00
Movimento até 250 mil cruzeiros até 500.000,00	Cr\$ 5.000.00
Movimento até mais de 500.000,00 a	
1.000.000.00	Cr\$ 7.500.00
Movimento até 1.250.000,00	Cr\$ 12.500.00

Seguros de Oculistas em Geral
 (Empregos, Companhias ou agências ou Agente)

Imposto fixo de Cr\$ 5.00 por mil cruzeiros ou
 fração, segundo a renda dos prêmios do ano
 anterior, com mínimo de 300,00

F. M. J.